



# Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

## Lei Complementar Nº 014/2007

"Revoga os artigos 57, 58, 59 e 60 e altera a redação dos artigos 56, 86, 87, 88, 89, 199, 200, 201, 202 e 203 todos da Lei Complementar nº06/2004, e dá outras providências."

CARLOS ROBERTO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 57, 58, 59 e 60 da Lei Complementar 06/2004 e o artigo 56 da referida lei passa a vigorar com a seguinte redação:

### "Ajuda de Custo Para Transporte

Art. 56 Os servidores municipais que no exercício de suas funções tenham que trabalhar na zona rural do Município perceberão, a título de ajuda de custo para transporte, um percentual incidente sobre seu subsídio, tudo conforme a seguinte tabela:

- I – Localidades rurais distantes até 30 km da sede do Município – 3%;
- II – Localidades rurais distantes entre 31 e 60 km – 6%;
- III- Localidades rurais distantes entre 61 e 90 km – 9%;
- IV – Localidades rurais distantes acima de 91 km – 12%."

Art. 2º A Seção VI da Lei Complementar nº06/2004 que tratava da Licença Para Capacitação assim, como os artigos 86, 87, 88 e 89 componentes da referida seção passam a vigorar com a seguinte redação:

### "Seção VI

#### Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Art. 86. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo admitida a sua conversão em espécie nem contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.



## Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Parágrafo único. Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo será considerado o tempo de serviço do servidor desde o seu ingresso no serviço público municipal através de vínculo estatutário nos termos dos arts. 9º usque 21 da presente Lei.

Art. 87. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que no período aquisitivo:

- I – Sofrer qualquer espécie de penalidade disciplinar de forma escrita;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença pra tratar de interesses particulares;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo 1º A aplicação da penalidade disciplinar escrita acarreta o perdimento do tempo decorrido da última licença concedida ou da admissão do servidor nos quadros do serviço público municipal, começando nova contagem à partir da cessação da penalidade.

Parágrafo 2º As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença tratada nesta seção, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 88. O número de servidores em gozo simultâneo da licença tratada nesta seção não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 89. Para possibilitar o controle das concessões da licença, cada órgão da administração deverá proceder anualmente à escala dos servidores.”

Art. 3º Fica revogado ao art. 92 da Lei Complementar nº06/2004 e exclui-se o inciso V do artigo 80 da referida Lei.

Art. 4º Os Artigos 199, 200, 201, 202, 203 da Lei Complementar nº06/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV  
Da Licença Para Tratamento de Saúde e do Abono das Faltas Por Motivos de  
Doença



## Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Art. 199 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 200 Para a concessão de licença de até 14 dias a inspeção será feita por médico indicado pela administração, se o prazo da licença for igual ou superior a 15 dias o pedido será encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, que segundo legislação própria, submeterá o servidor a perícia médica.

§1º Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Aplicam-se as disposições contidas nesta Seção aos casos de Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família, sem prejuízo daquelas previstas no Artigo 82

Art. 201 O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, em caso de novo pedido de licença, independentemente do prazo de duração, será submetido a perícia por junta médica indicada pela administração.

Art. 202 Para efeitos de justificação e eventual abono de faltas ao trabalho por motivo de doença, os atestados médicos comprobatórios deverão ser expedidos por médicos vinculados a esta administração e serão entregues ao setor de RH no prazo máximo de 48 horas da primeira falta, ou em até cinco dias, em caso de internação hospitalar.

Parágrafo 1º Só serão aceitos atestados expedidos por médicos não vinculados a esta administração nos casos em que o problema de saúde que acometa o servidor seja referente a alguma especialidade médica. Em todo caso tais atestados deverão ser homologados por médico indicado pela administração. Pairando alguma dúvida, o servidor deverá ser encaminhado para perícia.

Art. 203 O servidor que sofrer acidente de trabalho, apresentar doenças relacionadas ao trabalho (doença profissional) ou apresentar indícios de disfunções orgânicas deverão ser submetidos a exame médico."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 12 de Junho de 2007.

Carlos Roberto da Costa  
Prefeito Municipal